

Veredictum

CADERNOS DE DIREITO DA FASB

eISBN 2675-5289

pISBN 1983-6236

Número 3, jul./dez. 2020



MOEDAS VIRTUAIS EM FLUXO NO BRASIL: AUSÊNCIA DE FORMAS E O JOGO LEGISLATIVO

Eumar Evangelista de Menezes Júnior

Mestre e Professor e pesquisador (NPDU – Grupo Direito e Políticas) na UniEVANGÉLICA (Anápolis – Goiás).

E-mail: eumar.junior@unievangelica.edu.br

Daniel Gonçalves Mendes da Costa

Mestre e Professor e pesquisador (NPDU – Grupo Direito e Políticas) na UniEVANGÉLICA (Anápolis – Goiás).

E-mail: daniel.costa@unievangelica.edu.br

Vitor Carneiro Marques Rosa

Bacharelado em Direito (UniEVANGÉLICA - (Anápolis, Goiás).

E-mail: vitormarquesr17@gmail.com



Artigo publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Resumo: Apresenta as moedas virtuais, descrevendo simultaneamente as dificuldades para com sua regulamentação no Brasil. Seguindo uma análise descritiva o trabalho é instrumentalizado por abordagem dedutiva somado a procedimentos bibliográfico e documental. O estudo demonstra os efeitos da desvinculação do dinheiro das formas padrões a partir do surgimento das Moedas Virtuais, contribuindo para com a comunidade jurídica frente a ausência de forma jurídica, colocando em pauta a necessidade emergencial de regulação e regulamentação.

Palavras-chaves: Moeda virtual. (in) Regulação. Mercado Financeiro. Projeto.

Abstract: It presents the virtual currencies, simultaneously describing the difficulties with its regulation in Brazil. Following a descriptive analysis, the work is instrumentalized by a deductive approach added to bibliographic and documentary procedures. The study demonstrates the effects of untying money from standard forms since the emergence of Virtual Currencies, contributing to the legal community in the absence of a legal form, placing on the agenda the emergency need for regulation and regulation.

Keywords: Virtual currency. (in) Regulation. Financial market. Project.

INTRODUÇÃO

Neste estudo, evidenciaremos quais são os efeitos do surgimento das Moedas Virtuais em diversas áreas da sociedade e os seus impactos em alguns ramos do Direito como o Comercial e Econômico. Levou-se em conta, quanto ao seu surgimento, que o dinheiro está se desvinculando das formas padrões, vislumbradas ao longo da história da humanidade, atingindo um formato digital.

O objeto de investigação é abordado de maneira dedutiva, em conjunto com acervo bibliográfico e documental, revelando a importância deste criptoativo em razão da forma expressiva como tomou espaço dos meios convencionais de pagamento, algo que é evidenciado pelo seu forte fluxo cambial. O objetivo geral é quantificar os efeitos após o uso das Moedas Virtuais no Brasil.

Espera-se como resultado deste presente documento dissertativo, descrever as dificuldades para a regulamentação das Moedas Virtuais no Brasil, perante a ausência de formas e analisando os trâmites legislativos que envolvem o processo de regulamentação.

Foi levantado e analisado a quem cabe controlar e fiscalizar a negociação de tais Moedas no Brasil. Por fim, pautado na urgência do tema em discussão, evidenciou-se a necessidade de regular e regulamentar a situação das Moedas Virtuais, para amparar os compradores/consumidores, empresas vendedoras e intermediadoras, bem como os órgãos que participariam do controle e fiscalização de tais transações.

59

MOEDAS VIRTUAIS: CENÁRIOS E CONTEXTOS

Os ramos do Direito Econômico e Comercial podem ser utilizados para auxiliar na definição e conceituação das Moedas Virtuais, atrelados à análise do contexto histórico do plano social que contribuiu para o seu surgimento.

Em determinado momento da história, necessário se fez abandonar a prática do escambo, para que surgissem as moedas, um bem corpóreo utilizado com a finalidade de efetuar um determinado pagamento, isto é, quantificar o que seria necessário para adquirir certo bem, o que possibilitaria a prática mercantil sem ter que dispor de algo de sua propriedade (GIBRAN, 2016).

A vicissitude da sociedade, pela qual, a globalização se dá por responsável, proporcionou que os meios de pagamentos passassem por melhorias e aprimoramentos. Diante da globalização, e do contexto tecnológico que envolve a rede mundial de computadores nascem as Moedas Virtuais para atender os novos anseios econômicos. Desta forma, tem-se que são dinheiro, assim como o real, dólar ou euro, com a diferença de ser puramente digital (ULRICH, 2014).

Pontualmente, em primeiro de novembro de 2009, um programador chamado Satoshi Nakamoto (2009) escreveu um e-mail para um fórum de discussões sobre criptografia na internet dizendo que estava trabalhando em sistema de dinheiro eletrônico que é totalmente *peer-to-peer* (ponto a ponto), sem a interferência de terceiros.

Neste momento, nasce o *Bitcoin*, a Moeda Digital mais conhecida e mais utilizada atualmente, que foi, com certeza, a percussora de todo esse avanço que temos no tocante à forma de pagamento digital sem a interferência de um agente controlador ou intermediador.

60 Esta Moeda Digital *trocara* a confiança na chamada moeda-fiduciária (qualquer título não conversível, sem valor intrínseco, baseado apenas na confiança que se tem na pessoa que o emitiu), pela segurança matemática decorrente de sua emissão por meio de softwares e computadores (TEIXEIRA, 2019).

A maioria das Moedas Virtuais são, também, Criptomoedas, isto é, seus dados contam com a proteção da criptografia, que é um conjunto de técnicas e princípios para cifrar a escrita, torna-la inteligível para os que não tenham acesso às convenções combinadas (TEIXEIRA, 2019).

As Criptomoedas, por serem digitais, possuem características de produtos constituídos pela informação e, segundo Ricardo Luis Lorenzetti (2004), são intangíveis, herméticas, mutáveis e são inseridas em complexos sistemas inter-relacionais.

Há uma quebra de paradigma econômico, pois o comércio realizado com uma essência digital proporciona que o sistema bancário tradicional seja alterado devido às relações cibernéticas.

A Moeda Virtual é um dinheiro intangível criado na internet. É um software. Pode ser imaginado como sendo uma commodity criptográfica. Trata-se de uma moeda completamente descentralizada, que existe somente no ciberespaço.

Diante da possibilidade de negociar a compra e venda de tais moedas com qualquer pessoa, de qualquer lugar do planeta, e cientes (ou não) de que seus dados estão sendo armazenados em um grande banco de dados na rede mundial de computadores, vê-se a necessidade de estabelecer algumas regras, a essa busca desvairada por lucro e obtenção de vantagem.

As Moedas Virtuais funcionam com um código aberto na forma de uma rede ponto a ponto (*peer-to-peer*) e baseiam-se na internet e não dispõem de uma autoridade central que as regulem.

Tais moedas não estão atreladas a uma determinada nação e, em razão de sua atuação em nível mundial, não sofrem nenhum tipo de controle direto que possa influir na sua cotação, não obstante, como qualquer outro ativo, são atingidas pelas negociações comerciais, desenvolvimento de economias e, principalmente, avanços tecnológicos, em especial, os relacionados com o Sistema Financeiro, estrutura de proteção de dados e meios de pagamento.

Uma Moeda Virtual não possui um emissor centralizado e não há nenhuma autoridade central controlando o processo. Supostamente, as transações feitas não podem ser rastreadas e as contas de seus usuários não podem ser congeladas.

As Moedas Virtuais possibilitam que haja a criação de um novo espaço no cenário competitivo internacional de desenvolvimento no uso dos sistemas modernos. Neste cenário, a utilização da tecnologia *Blockchain* deve ser incentivada, incorporando no plano material um sistema econômico que estimule as transações.

61

MERCADO FINANCEIRO BRASILEIRO

CORRELACIONADO ÀS MOEDAS VIRTUAIS

A eficiência da utilização dos fluxos de investimentos no Brasil se dá em razão, principalmente, da função de controle e regulamentação desempenhada pelos Órgãos Públicos componentes da estrutura do Sistema Financeiro Nacional e, em razão do instituto da desconcentração da Administração Pública, há a possibilidade de distribuição de competências entre vários órgãos pertencentes à mesma pessoa jurídica.

O Conselho Monetário Nacional, tido como a autoridade máxima do Sistema Financeiro Nacional, composto pelo Ministro da Fazenda, Ministro do Pla-

nejamento e Orçamento e o Presidente do Banco Central, trata-se de um órgão criado com a finalidade de promover o progresso econômico e social do país, por meio da formulação política da moeda, bem como do crédito (ROQUE, 2012).

Outro órgão que notoriamente é responsável pelo desenvolvimento da estrutura econômica nacional, o Banco Central do Brasil, criado e regulamentado através da Lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964, é uma autarquia que possui o objetivo de assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda nacional e manter o sistema financeiro estável.

Atuante e presente quando trata-se de fluxo de investimento, entra em cena a Comissão de Valores Mobiliários, popularmente conhecida como CVM, instituída pela Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que também dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, representa mais uma entidade autárquica criada com o objetivo de regularizar o eficaz funcionamento do Sistema Financeiro Nacional.

62 Correlacionando as Moedas Virtuais aos demais fluxos de investimentos, cumpre destacar que o Banco Central do Brasil adota uma posição de preocupação em relação a este tipo de investimento e estabelece uma crítica relacionada ao perigo da adoção de Criptomoedas antes da devida regulamentação e fiscalização por parte de autoridades competentes. Ele se pronuncia aduzindo que as chamadas Moedas Virtuais não são emitidas nem garantidas por uma autoridade monetária como é o caso das moedas fiduciárias (CANTAI JÚNIOR, 2019).

Em outros termos, a maioria dessas moedas são emitidas e intermediadas por entidades não financeiras e outras não têm sequer uma entidade responsável por sua emissão. Em ambos os casos, as entidades e pessoas que emitem ou fazem a intermediação desses ativos virtuais não são reguladas nem supervisionadas por autoridades monetárias.

Considerando a troca, por hora conflitante, tal como a ausência de uma percepção clara de sua fidedignidade, as moedas virtuais podem sofrer com a constante variação de seu valor no mercado, afetando significativamente na sua posição no âmbito financeiro.

A implementação de Moedas Virtuais ainda traz consigo insegurança jurídica à sociedade, por se tratar de uma questão embrionária no cenário atual. Aduz-se que ante as inovações é de extrema importância que haja uma preocupação para com os indivíduos no geral. Dessa forma, a ausência de atribuição de competência a um órgão para regulamentar e fiscalizar, pode ser um escopo para o aumento da criminalidade virtual.

Conforme paralelo que será exposto a seguir, é de se imaginar que, após a regulamentação, permanecerão neste nicho os que realmente possuam um perfil menos conservador, como é o caso daqueles que descontem com a renda fixa, rentabilidade pré-fixada do CDI ou do Tesouro Direto e até mesmo os Fundos Mobiliários, migram para a renda variável com mais volatilidade e se aventuram com Ações e Commodities.

Os tipos de investimentos mais conhecidos são: Tesouro Direto, uma renda fixa atrelada à economia nacional; CDB – Certificado de Depósito Bancário, LCI – Letras de Crédito Imobiliário e LCA – Letra de Crédito do Agronegócio; Ações de Empresas; e Fundos de Investimentos, que agrupam investimentos diversificados, sendo controlado por um gestor do fundo e os investidores pagam por quotas de participação.

Conforme supramencionados, os fluxos de investimento se sujeitam ao controle e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e, até o momento, esta não possui o aparato legal suficiente para lidar com as Moedas Virtuais.

USOS DAS MOEDAS VIRTUAIS E OS EFEITOS TRIBUTÁRIOS E EXECUTÓRIOS

63

Por conta da transfiguração ocorrida em áreas singulares, as Moedas Virtuais implicam diversos questionamentos, e neste tópico será tratado especificamente no que concerne à sua tributação, com vistas a analisar a possibilidade de se tributar a mercantilização de tais moedas, quer seja a compra e a venda, quer na participação como corretora que interfere nesta relação. De antemão, encontra-se a necessidade de explicar como funciona o Direito tributário, tendo em vista que este possui algumas peculiaridades que se destoam dos demais ramos do Direito.

O Direito tributário nasce da necessidade de o Estado captar recursos financeiros dos cidadãos como forma de retribuição aos serviços a eles prestados. A cobrança de tributos representa, de modo claro e evidente, a principal fonte das receitas públicas, cujas quais são voltadas a atingir os objetivos fundamentais, insertos no art. 3º da Constituição Federal. A partir de tal, surge a necessidade de positivar no direito, uma figura responsável por estabelecer um conjunto de regras, estabelecidas por meio do Direito Tributário.

Surge, então, a obrigação tributária, que reúne elementos como as partes, a prestação e o vínculo jurídico existente. Destacando como partes, o contribuinte e, na contramão, o ente público estatal. A prestação configura-se na obrigação de fazer ou não fazer, validando, assim, um cunho instrumental a relação estabelecida. Por fim, o vínculo jurídico denota o liame obrigacional existente, fundantes por meio dos tributos designados pelo ente estatal ao contribuinte da receita. Há através de tal, uma ligação com a invasão patrimonial, visto que o Estado, com o intuito de obter a satisfação dos impostos, avança em direção ao patrimônio, de maneira compulsória (SABBAG, 2019).

O tributo possui cunho obrigacional referente à ligação que há entre particulares e Estado, podendo decorrer apenas da lei, ou seja, uma obrigação *ex lege*, principalmente porque o Direito Tributário é regido por alguns princípios, destacando-se o da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade.

Um conceito basilar do Direito Tributário é a hipótese de incidência tributária, que representa o momento abstrato, previsto em lei, hábil a deflagrar a relação jurídica tributária. Caracterizam-se pela abstração, que se opõe à concretude fática, definindo-se pela escolha feita pelo legislador de fatos quaisquer do mundo fenomênico, propensos a ensejar o nascimento do episódio jurídico-tributário (SABBAG, 2019).

64

Por conseguinte, quando essa hipótese de incidência descrita em lei ocorre no plano concreto, enseja o nascimento da obrigação tributária, o que é chamado de fato gerador. O Código Tributário Nacional faz menção, em seu artigo 4º, quanto à natureza jurídica do tributo, uma vez que essa é determinada por seu fato gerador, de modo que não importa a denominação ou outras características secundárias, assim como a destinação.

Quanto às espécies de tributos, predomina na doutrina e, inclusive, no Supremo Tribunal Federal, a Teoria *Pentapartite*, a qual apresenta e defende que o tributo se divide em cinco espécies, sendo eles: os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, os empréstimos compulsórios e contribuições sociais.

Diante das espécies de tributos, tem-se que a única modalidade que pode incidir, até o momento, sobre as Moedas Virtuais, são os Impostos. Por não serem vinculados e em decorrência de atos cotidianos, principalmente na aquisição ou movimentação de bens e serviços, é mais fácil de ser visualizado no neste âmbito tecnológico.

Até o momento, a saída encontrada para a tributação das Moedas Virtuais foi expandir a visão e defini-las como ativos financeiros, para que, pelo

menos, possam ser inseridas na declaração do imposto de renda. Ademais, esse posicionamento não é pacífico, havendo confrontantes há possibilidade da referida equiparação.

Pode-se destacar nesta questão, a polarização existente entre a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e a Receita Federal, eis que a primeira, responsável por regular e fiscalizar ativos financeiros, ainda não permite o enquadramento das Moedas Virtuais no imposto de renda pela falta de regulamentação, enquanto a segunda estimula a declaração, o que é plenamente compreensível, posto que este órgão é responsável pela arrecadação de receita.

Vale destacar, todavia, que o ganho de capital não é renda, na medida em que não decorre de um fluxo periódico que seja produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Por isso, entendemos que o ganho de capital é enquadrado como um provento, isto é, um acréscimo patrimonial não compreendido no conceito estrito de renda (XAVIER, 2015).

Espera-se do Poder Legislativo, na sua função típica, dispositivos legais que abordem a regulamentação das Moedas Virtuais, estipulando o tributo devido, o patamar da alíquota em índice percentual e o órgão competente para tratar de sua tributação, bem como sedimentar a questão da sua presença na declaração do Imposto de Renda.

Tendo em vista a análise realizada em relação à tributação das moedas virtuais, não obstante, no campo do Direito Civil, imperioso destacar suas peculiaridades quanto às hipóteses e possibilidade de execução destes ativos, tanto em caráter antecedente para garantir a satisfação do crédito, como é o caso de medidas cautelares, quanto no pleno exercício do direito, fundado em títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

O Processo de Execução tem início a partir da não satisfação de uma obrigação líquida, certa e exigível prevista no título executivo ou ainda, parte de um título executivo extrajudicial que traduz uma obrigação e permite, assim, a propositura do processo de execução, conforme disposto nos artigos 784 e 786 do Código de Processo Civil.

A execução busca, de forma ampla, satisfazer o crédito do exequente, entretanto essa deve respeitar o executado, para isso a legislação traz à tona o princípio da menor onerosidade, isto é, quando por diversos meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso ao executado, de modo que trata a redação do Art. 805.

Os títulos executivos originam da vontade extrajudicial das partes, desde que observados os requisitos legais. Vale destacar que para consi-

derar um título executivo faz-se necessário o consentimento de todos os interessados, tal qual se exige a assinatura do devedor e duas testemunhas na confissão de dívida.

No âmbito tratado, é válido trazer à discussão a tutela de urgência no processo de execução, sendo imprescindível conduzir o julgador à conclusão de que há um perigo de dano real ou perecimento do direito cujo qual visa o amparo jurisdicional.

Distingue-se a antecipação de tutela e cautelar por meio da finalidade: a cautelar busca resguardar o pedido principal, assumindo um caráter conservativo, já a antecipação de tutela, pronuncia, desde já, os efeitos de uma futura decisão de mérito, sendo assim, tem essência satisfativa.

Há ainda, a possibilidade de ser requerida a penhora online de bens do executado, a qual representa a inovação no campo jurídico, onde o juiz determinará a realização de consulta dos ativos financeiros no sistema BACENJUD, buscando em diversas instituições por meio do CPF ou CNPJ.

66 É válida a discussão quanto à penhorabilidade como regra, e quanto à impenhorabilidade como exceção, ainda que o sistema brasileiro possua diversas impenhorabilidades, tal qual traz a redação do Art. 833. A exemplo pode-se citar que o Código de Processo Civil de 2015 quebrou o paradigma de impenhorabilidade de salários, permitindo a penhora salarial.

Destaca-se que podem ser objeto de penhora todos os bens do devedor, sejam eles móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, desde que tenham valor patrimonial. Onde, na classe de bens incorpóreos, é viável compreender a inserção das Criptomoedas, por meio de interpretação da lei. De modo que, como não há a presença das moedas digitais no rol do art. 833 do CPC, não se exclui a possibilidade de penhora das mesmas.

É importante consignar que Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Priscila Menezes da Silva (2018) defendem que a penhora de Criptomoedas custodiadas por corretoras deveria ser interpretada analogamente à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, aplicando-se o artigo 854 do Código de Processo Civil, isto é, dispensando-se a necessidade de prova da existência de vínculo entre o executado e as corretoras.

Tal tese, contudo, ainda não é aceita em alguns tribunais pátrios, de modo que é recomendável que o exequente instrua o pedido de penhora com indícios da titularidade desses ativos pelo executado, os quais podem ser obtidos, por exemplo, por meio de informações obtidas de redes sociais (ALVES; SILVA, 2018).

A inexistência de uma entidade central reguladora não é empecilho para o ato, visto que bens móveis de alto valor, como joias ou eletrodomésticos também não possuem registro em um órgão central, mas são incontestavelmente penhoráveis. Assim como, a ausência de legislação não é óbice para a penhora das Moedas Virtuais, em razão disso, os empecilhos enfrentados dizem respeito à segurança e à alta volatilidade que atingem a sua cotação, o que faz com que o seu valor oscile drasticamente.

(IN) REGULAÇÃO/REGULAMENTAÇÃO E A PROJEÇÃO NO LEGISLATIVO PARA FORMALIZAR

Analisando os dados acostados ao *Blockchain* (responsável por registrar as transações), é possível depreender que o uso das Moedas Virtuais, de maneira bastante expressiva, teve um crescimento muito superior, nos últimos anos, em relação aos meios convencionais de pagamento.

Cabe frisar que ainda há uma carência muito grande no campo da regulação e regulamentação, algo que, ao contrário do esperado, não é óbice para a utilização de tais moedas, pois, mesmo sem a estrutura necessária para lidar com este fenômeno, seu uso cresce paulatinamente.

Desta forma, quanto ao panorama legislativo no que se refere às medidas que estão sendo tomadas para enfrentar a problemática causada pelas Moedas Virtuais, foi apresentado e segue em análise na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 2.303 de 2015, proposto pelo deputado federal Áureo Ribeiro, sob a forma de tramitação com proposição à apreciação conclusiva pelas comissões e regime ordinário de tramitação.

Este projeto objetiva incluir as Moedas Virtuais, bem como, o programa de milhagem aérea, na definição de arranjos de pagamento, designando ao Banco Central o ônus de supervisioná-los, alterando o texto das Leis nº 12.865, de 2013 e 9.613, de 1998.

Destacando-se as duas últimas movimentações do projeto, tem-se a penúltima atuação legislativa em quatro de dezembro de 2019, denominada de Comissão Especial – Comissão Especial sobre Moedas Virtuais, na qual se aprovou o requerimento de número 38/2019, do senhor deputado federal Áureo Ribeiro, que requer a realização de Audiência Pública para discutir os indícios de pirâmide financeira em operações de uma empre-

sa, contando com a presença do representante do Ministério Público Federal, representante da Unidade de Inteligência Financeira (UIF), antigo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), representante da Polícia Federal; representante da empresa em questão e Representante da Associação Brasileira de Criptomoedas e *Blockchain* (ABCB).

Ainda em relação ao Projeto de Lei 2.303 de 2015, em dezembro de 2019, sua última movimentação é a apresentação de requerimento para, nos termos regimentais, aditar o requerimento nº 40/2019, a fim de incluir novos convidados na audiência pública destinada a debater os Impactos e Desafios da Ausência de Regulação do Mercado de Criptoativos no Brasil, convida a senhora Joana Carolina Oliveira Zwaig, presidente da Associação de Clientes Indead (ASSIC) e o senhor Juliano Botega, presidente da Associação dos Consumidores prejudicados pela UnickForex.

Importante tratar neste tópico, em correspondência ao Projeto de Lei em apreço, sobre a relevância da regulação, que é evidenciada pelo fato de que o avanço da tecnologia trouxe muitas benesses para a humanidade, mas, infelizmente, a palavra-chave que define (e resume) a principal consequência da inserção destas Moedas Digitais no Mercado Financeiro brasileiro é a insegurança jurídica.

68

Neste sentido, cumpre salientar que o homem necessita da segurança jurídica para se conduzir, bem como para projetar a sua vida de maneira autônoma e responsável. Por esse motivo, os elementos constitutivos do Estado de Direito são considerados os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança (CANOTILHO, 2000).

Conforme aduzido por Augusto César Rocha Ventura (2012), no que tange ao princípio da segurança jurídica, que conduz e proporciona diretriz para o sistema jurídico, importa destacar o quão difícil é encontrar alinhamento doutrinário quanto a seu fundamento, conceituação e alcance, dada sua magnitude.

Neste sentido, além de ser de suma importância para delimitar a conduta esperada do homem médio, a segurança jurídica pode ser enxergada como um sentimento, uma atitude psicológica dos sujeitos perante o complexo de regras estabelecidas como expressão genérica e objetiva da segurança, isto é, essa segurança gera nas pessoas a sensação de proteção (REALE, 1994).

Corroborando o supramencionado, a falta de proteção é o que aterroriza as pessoas e o Estado face à tentativa de regulamentar o uso das Moedas Virtuais, sendo justamente, o impasse mais debatido nas sessões e

nas reuniões em que se discute o caminhar da legislação para abarcar esse fenômeno, que ainda não são capazes de assegurar convictamente, que os dados pessoais e o capital do adquirente ou do vendedor estarão protegidos, caso optem pela utilização da compra e venda de tais moedas.

Outro ponto negativo refere-se à ligação da moeda ao mercado ilícito, por não ser rastreável, não deixam os rastros das transações. Muitos defensores da moeda reconhecem a sua relação, mas, assim como as moedas fidejussórias, as virtuais também podem ser usadas para inúmeros propósitos (ULRICH, 2014).

Imperioso ovacionar o trabalho de entidades que se destinam a combater as irregularidades deste setor, inibindo as ocorrências de fraudes e golpes virtuais, além de transmitir informações para o público alvo. Destaca-se, então, a Associação Brasileira de Criptoativos e *Blockchain* (ABCB), a primeira associação brasileira a tratar deste tema, defendendo a concorrência e a inovação.

Mesmo cientes da dificuldade para regularizar, deve-se cogitar o uso das Moedas Virtuais, visando aos seus benefícios, pois o mal deve ser combatido e não o bem impedido. A luta contra a impunidade deve partir do cidadão em particular e ser impulsionada pelo Estado. Tentar regulamentar por meio da normatização é o primeiro passo para alcançar a segurança jurídica, pois, em níveis gerais, os impactos da chegada das Moedas Virtuais ao mercado de capitais, atingiram até mesmo aqueles que nunca sequer ouviram a respeito de sua existência.

Também merece destaque outra medida, ainda recente, com vistas a aprimorar a discussão do tema, o Projeto de Lei 3.825 de 2019, do senador Flávio Arns, em trâmite desta vez no Senado Federal, que traça objetivamente as medidas necessárias a serem tomadas, para disciplinar os serviços referentes a operações realizadas com Criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação. Pode-se dizer que até esse instante é o maior avanço referente à idealização de uma legislação pertinente às Moedas Virtuais.

Sendo estes os dois Projetos de Lei referentes à normatização de Moedas Virtuais, ambos em trâmite para análise, condecorável reconhecer que qualquer atuação em direção ao progresso, respeitando os preceitos e ditames cabíveis, é de suma importância. Contudo, ainda há muito que se fazer, pois a utilização destas moedas aumenta paulatinamente e a demanda agressivamente se acumula.

Igualmente, cabe ressaltar que nenhum deles apresenta resposta para casos específicos, como os abordados referentes à tributação e à execução. Tanto a Câmara dos Deputados, quanto o Senado Federal devem alinhar-se ainda mais com os representantes dos órgãos competentes e os especialistas neste assunto, para alcançarem um resultado satisfatório sobre esta questão, não deixando lacunas para a impunidade e para a atuação fraudulenta de pessoas e empresas que se munem da destreza para obter vantagem ilicitamente.

Preocupar-se com a legislação é importante, porém não é a única coisa a se fazer. Em razão deste problema ocorrer no plano material, é necessário que o Estado crie e adote políticas públicas voltadas a este nicho, pois, melhor dizendo, tais políticas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado, bem como as atividades privadas para a realização de objetivos sociais relevantes e determinados politicamente (BUCCI, 2002).

A lei servirá como base e fundamento, enquanto a concretização das ações dar-se-á por meio de políticas públicas com ideais alinhadas ao uso consciente (legal e moral) das Moedas Virtuais, para que cada vez mais estejam mais presentes no nosso cotidiano.

70

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, apresentamos a análise de uma inovação para o cenário econômico, expondo as dificuldades para com sua regulamentação no Brasil. Com o auxílio dos ramos do Direito Econômico e Comercial, foi traçada a definição e conceituação das Moedas Virtuais, em conjunto com a análise do contexto histórico social que coadjuvou para o seu surgimento.

Evidenciou-se que a eficiência da utilização dos fluxos de investimentos no Brasil se dá em razão, principalmente, da função de controle e regulamentação desempenhada pelos Órgãos Públicos componentes da estrutura do Sistema Financeiro Nacional, algo que corrobora a necessidade de fazer com que o controle destes órgãos abarque também estes ativos virtuais, o que será possível com após a regulamentação.

Sendo inegável o crescimento do uso das Moedas Virtuais, cabe frisar que ainda há uma carência muito grande quanto à regulação e regulamentação,

algo que ao contrário do esperado não é óbice para a utilização de tais moedas.

Por fim, na forçosa tentativa de encontrar a solução para a regulação e regulamentação, foram expostos os projetos legislativos em trâmite, que visam contribuir com a comunidade jurídica frente à ausência de forma jurídica, preenchendo as lacunas deixadas pelas Moedas Virtuais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; SILVA, Priscila Menezes da. Exequibilidade da penhora de criptomoedas no processo de execução brasileiro. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Salvador, v.4, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 54. ed. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Disciplina o Código de Processo Civil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF.

BRASIL. **Lei 6.385 de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2303 de 08 de julho de 2015**. Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagens aéreas na definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>. Acesso: 6 fev. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **PL 3825 de 02 de julho de 2019** - Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com Criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7972865&ts=1575465592506&disposition=inline>. Acesso: 26 fev. 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2000.

CANTAI JÚNIOR, Augustin Montenegro De. Criptomoedas como títulos de crédito e uma análise comparativa com a legislação europeia e as

perspectivas brasileiras. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambito-juridico.com.br/cadernos/direito-comercial/as-criptomoedas-como-titulos-de-credito-e-uma-analise-comparativa-com-a-legislacao-europeia-e-as-perspectivas-brasileiras/>. Acessado em: 2 mar. 2020.

GIBRAN, Sandro Mansur; LIMA, Sandra Mara Maciel; JÚNIOR, Sérgio Itamar Alves; KOSOP, Roberto José Covaia. O bitcoin e as criptomoedas: reflexos jurídicos em um comércio globalizado. 2016. **Revista Unicuritiba**. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/2413/1446>. Acesso em: 14 out. 2019.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Comércio eletrônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROQUE, Sebastião José. **O sistema financeiro nacional estrutura as finanças do Brasil**. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/28363/o-sistema-financeiro-nacional-estrutura-as-financas-do-brasil>. Acesso: 08 mar. 2020.

SABBAG, Eduardo. **Direito tributário essencial**. 6ª ed. rev., atual. e ampl.. Rio de Janeiro:Forense; São Paulo: Método, 2018.

TEIXEIRA, Tarcísio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Blockchain e criptomoedas: aspectos jurídicos**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2019.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.

VENTURA, Augusto César Rocha. **Cancelamento de benefício fiscal-financeiro à luz do princípio da segurança jurídica: estudo de caso**. 2012. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5777/1/61000800.pdf>. Acesso em: 08 de jun. de 2020.

XAVIER, Alberto. **Direito tributário internacional do Brasil**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.